



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.787, DE 2003**

**(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Dispõe sobre a proibição da exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a utilização de imagens de crianças e adolescentes doentes pelos meios de comunicação nos termos que prevê.

Art. 2º É vedada a utilização da identidade, imagem ou voz de crianças e adolescentes doentes, bem como de seus familiares, por qualquer meio de comunicação social, em programas ou publicações que tenham por objetivo sensibilizar o público a fazer doações de qualquer espécie para tratamento de doenças.

Parágrafo único. As doações referidas no *caput* deste artigo poderão ser solicitadas desde que não haja exibição dos eventuais beneficiários.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores da presente lei aplicam-se, alternativa ou cumulativamente, as penas de:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da veiculação do programa;

IV – suspensão da publicação e recolhimento de exemplares.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### *JUSTIFICATIVA*

A exibição de crianças doentes em programas de televisão e similares, vem se tornando rotina no Brasil. O pretexto tem sido sempre o de estimular contribuições voluntárias que permitam resolver ou minorar o problema de saúde da criança alvo da exposição.

Procura-se, por meio dessa horrível estratégia de marketing, explorar, à exaustão, sintomas e sinais das doenças, deformidades ou aleijões, sempre no intuito de causar impacto no telespectador. Despertando, assim,

emoções que gerem atos de doação, convertidos em recursos financeiros ou oferta caritativa de serviços médicos e hospitalares, eventualmente necessários à solução da miséria humana exibida.

Na verdade, os animadores de televisão procuram, com esta prática, aumentar a audiência de seus programas a fim de garantirem a segurança de seus empregos nas respectivas emissoras, bem como lucros, sem respeito ao drama vivido pelas pessoas que exibem.

As cenas apresentadas são, na maioria das vezes, deprimentes. As crianças, transformadas em verdadeiros espectros pelas doenças ou má formações congênitas, convertem-se em meros objetos, manipulados sem qualquer pudor, a fim de que se possa chocar o telespectador, levando-o ao clímax da comoção diante do sofrimento explorado por efeitos especiais da moderna tecnologia da imagem e do som.

Institui-se, desta maneira, uma nova modalidade de mendicância: a televisiva, cujos resultados são muito mais lucrativos para o animador de programa do que para as crianças e familiares que se prestam ao papel, nada dignificante, de emocionar o público para garantir a audiência .

Agrava-se, ainda mais, o caráter antiético e a falta de escrúpulo destes procedimentos, se considerado o fato de que as crianças e famílias usadas em tão deplorável expediente são quase sempre oriundas dos estratos mais pobres da população. Sofrendo uma espécie de chantagem do apresentador, pois revelam suas dores e mazelas sem possibilidade de realmente escolherem se o fazem ou não, premidas pelas necessidades. Representa esta prática, ademais, uma forma de afastar os governos de suas obrigações constitucionais no tocante à saúde das pessoas, definida como direito do cidadão e dever do Estado.

Desprovidas das condições mínimas de cidadania, tais crianças são presas fáceis de uma abordagem fria e calculada, que explora, em benefício de terceiros, a imagem de seus defeitos físicos e orgânicos. E como não possuem consciência crítica já desenvolvida, não têm condições de decidirem por si mesmas, sobre a validade de sua total exposição, promovida de forma indecorosa, quando não desrespeitosa, pelo animador de programa de televisão.

Vale lembrar que o Código de Ética, regulador das publicações científicas da área médica, só permite a divulgação de fotos ou imagens de pacientes, mediante a utilização de recursos gráficos que tornem impossível sua identificação. A finalidade de tal preceito é proteger a identidade das pessoas para que não fiquem expostas por meio de sinais físicos ou doenças que violem a sua individualidade. Se o rigor de tal preocupação aplica-se ao âmbito restrito da literatura científica, destinada unicamente a cumprir o relevante papel de difundir conhecimentos e qualificar o exercício da medicina, maior restrição deverá ser aplicada aos meios de comunicação de massa, particularmente a televisão, que violentam, sem qualquer limite, a privacidade de tais crianças e respectivas famílias. Exibem suas doenças, sofrimentos, marcas e deformidades físicas, de maneira grotesca, cruel, vulgar e apelativa para servir apenas aos interesses financeiros das empresas que primam por condutas contrárias ao Estatuto da Criança e do Adolescente em nosso País.

Justifica-se, portanto, à luz de tais argumentos, a intervenção legislativa que venha a coibir este abuso inominável por meio da criação de um instrumento eficaz que proteja a criança e o adolescente portadores de doenças para que sua identidade, individualidade e privacidade sejam preservadas.

Pela relevância social do assunto, conclamo os Nobres Deputados desta Câmara Federal a que analisem e aprovem este projeto de lei, já ofertado e não analisado na legislatura anterior pelo Deputado Agnelo Queiroz, a quem rendo homenagens por esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2003.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO  
PRONA/SP

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|